



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.901886/2014-44
ACÓRDÃO	3001-003.823 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAFARGE BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO.

Não enseja a nulidade do ato administrativo, quando esse esteja fundamentado de forma a viabilizar a compreensão dos fatos imputados, permitindo ao contribuinte uma defesa coerente com a adequada subsunção.

IPI. MATERIAL INTERMEDIÁRIO, MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS.

O regime da não cumulatividade do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados permite o creditamento sobre materiais intermediários que, mesmo não se integrando ao produto final, sejam necessariamente consumidos no processo fabril.

INDÚSTRIA DE CIMENTO. COQUE DE PETRÓLEO.

O coque de petróleo é um material intermediário consumido integral e imediatamente no processo de produção do clínquer e assegura o direito ao creditamento de IPI.

PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

O Tema nº 198 dos Repetitivos do E. STJ, conjugado com o CPC 27, excluem a possibilidade de apropriação de créditos de IPI sobre peças e partes de máquinas e equipamentos, salvo aqueles que entram em contato direto com o produto no processo de industrialização.

REFRATÁRIOS. FORNOS DE CLINQUERIZAÇÃO.

Na industrialização do cimento, os refratários entram em contato com a matéria prima e se desgastam pelo uso no processo produtivo direto do cimento assegurando direito ao creditamento de IPI.

EXPLOSIVOS. FASE DE EXPLORAÇÃO MINERAL – MATÉRIA-PRIMA.

Os explosivos aplicados na fase primária de extração de matéria prima não ensejam direito a creditamento do IPI por se tratar de fase que antecede a industrialização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Ante à boa descrição da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, bem como em efetividade ao princípio da eficiência, adoto o relatório do Acórdão da DRJ, a saber:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fls. [...], expedido pelo SCC quando da análise do PER nº [...], transmitido pela pessoa jurídica retro identificada para utilização, mediante ressarcimento, do saldo credor do IPI apurado ao final do 1º trimestre/2010, pelo estabelecimento detentor do crédito [...], com fundamento no art. 11, da Lei nº 9.779/99.

Do exame do pleito resultou o DEFERIMENTO PARCIAL do direito creditório em face da OCORRÊNCIA DE GLOSA DE CRÉDITOS CONSIDERADOS INDEVIDOS, EM PROCEDIMENTO FISCAL, nos termos do ato decisório a seguir colacionado:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
	1o. Trimestre/2010	Ressarcimento de IPI	

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 439.206,01

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 303.384,77

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
135.821,24	27.164,24	38.518,90

A consolidação do resultado do procedimento fiscal e a elucidação da motivação e fundamentação das glosas encontra-se consignada na INFORMAÇÃO FISCAL anexa ao Despacho Decisório, da qual se extrai, em síntese:

→ Com intuito de verificar a existência dos créditos pleiteados pelo contribuinte, relativo ao IPI do período 04/2009 a 12/2010 e 07/2011 a 09/2011, assim como, da regularidade da demanda, foi emitido o MPF – Mandado de Procedimento Fiscal nº [...];

→ Analisando as informações apresentadas pelo contribuinte no SPED e nos arquivos fornecidos, em especial “Relação dos Insumos e Utilização no Processo Produtivo”, complementadas pelas informações obtidas durante a visita à empresa, constatou-se, que:

- Parte expressiva dos insumos que o contribuinte alega que deram origem aos créditos pleiteados não pode ser classificada como matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME), conforme definidos no Regulamento do IPI, Instrução Normativa SRF n. 33/99, Parecer Normativo CST n. 65/79 e demais legislação pertinente. Esses insumos serão detalhados abaixo, bem como a motivação fundamentada para não serem enquadrados como MP, PI ou ME;

→ O processo produtivo foi verificado pela Fiscalização durante a diligência no estabelecimento industrial e foi detalhado por escrito pela empresa. Destacam-se as informações sobre a descrição sucinta do processo produtivo e a relação dos insumos utilizados no processo produtivo, entregues a fiscalização em resposta ao TIPF, as quais serão reproduzidas abaixo:

“O processo produtivo de cimento ocorre inicialmente pela fase de britagem de calcário e argila, retirados das suas respectivas jazidas.

Estes materiais britados e homogeneizados passam pelo segundo processo, no qual são moídos por meio de moinho de bolas (corpos moedores) e transformados no produto intermediário denominado cru ou farinha, cuja estocagem se dá em silo.

Na terceira fase, a farinha desidratada e introduzida em um forno rotativo, via seca, revestido de tijolos e concretos refratários, onde o material sofre sua transformação físico-químico, após ser processado a cerca de 1.400 °C, com os combustíveis óleo 2A e coque de petróleo, moinha de carvão (resíduo siderurgia), combustíveis alternativos (pneu picado e resíduos industriais), resultando assim no produto semi-acabado denominado "clinker", o qual também é estocado em silo.

O Clinker, junto de outros insumos como gesso, ardósia e escória de alto forno, em suas devidas proporções, por sua vez alimentam os moinhos de bolas (corpos moedores) para a produção dos diferentes tipos de cimento, de acordo com a composição os quais também são estocados em silos de cimento.

Por fim, os cimentos estocados em granel são extraídos por equipamentos específicos, sendo os mesmos expedidos por meio de sacos e/ou granel."

→ vários créditos de IPI pleiteados pela empresa devem ser glosados, pois não se enquadram à definição de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) ou material de embalagem (ME), à luz da legislação aplicável ao caso e da jurisprudência consolidada na Administração. São os seguintes:

- a) COMBUSTÍVEL (COQUE CALCINADO DE PETRÓLEO)
- b) PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS: correias transportadoras, chapas de aço inox, tronco, ancoragens, duto central, chute de descarga, acessórios para revestimento, cilindro, diafragma, eixo, elo transportador, suportes, registros, materiais de consumo diversos, parafusos, palhetas, raspadores, caçambas, mangas filtrantes, eletrodos consumíveis, entre outros;
- C) MATERIAL REFRAATÁRIO: tijolos, concreto e argamassa;
- D) MATERIAL EXPLOSIVO: utilizados na extração (fase pré-industrial) do calcário (produto NT, principal matéria-prima do cimento), tais como, espoletas, explosivos, cordéis detonantes, etc;

→ deverão ser glosados os créditos relativos aos documentos fiscais constantes do "Anexo I - Glosas de Créditos de IPI" em anexo, nos seguintes montantes:

ACÓRDÃO 3001-003.823 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.901886/2014-44

	01/2010	R\$ 24.919,92
	02/2010	R\$ 48.052,18
	03/2010	R\$ 62.849,14

Anexo I - Glosas de Créditos de IPI

Nome: XXXXXXXXXX
CNPJ: XXXXXXXXXX

Mês	Descrição da Mercadoria/Serviço	Nr Nota	Nr Item	Descrição complementar	Motivo das glosas	Base de Cálculo IP	IPI Creditado
01/2010	ANCORAGEM FORMATO V"	5128	1	ANCORAGEM FORMATO V"	Partes e peças de máquinas e equipamentos	1.172,90	58,85
01/2010	COQUE PETROLEO EM TRANSITO HGI (35-40)	1691	1	COQUE PETROLEO EM TRANSITO HGI (35-40)	Combustível (Coque)	479.418,00	19.176,73
01/2010	CORREIA TRANSP*	2488	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	4.900,00	490,00
01/2010	CORREIA TRANSP*	65660	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	944,84	94,48
01/2010	CORREIA TRANSP*	65681	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	1.516,20	151,62
01/2010	CORREIA TRANSP*	65688	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	32.834,00	3.283,40
01/2010	CORREIA TRANSP*	66017	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	10.946,40	1.094,64
01/2010	EXPLOSIVOS E ACESSORIOS	17663	1	EXPLOSIVOS PARA DETONAÇÃO (JUL	Material explosivo	7.104,23	363,21
01/2010	PARAFUSO C/CAB ESPECIAL*	566	1	PARAFUSO C/CAB ESPECIAL*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	2.272,50	227,25
02/2010	ACESSORIOS PIREVEST MCRU*	36658	1	ACESSORIOS PIREVEST MCRU*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	22.876,01	2.287,58
02/2010	ANCORAGEM FORMATO V"	5218	1	ANCORAGEM FORMATO V"	Partes e peças de máquinas e equipamentos	9.800,90	493,05
02/2010	ARGAMASSA REFR SILICO ALUMINA	6176	1	ARGAMASSA REFR SILICO ALUMINA	Material Refratário	2.400,73	240,07
02/2010	ARGAMASSA REF*MAGNES SINTERIZ	31668	1	ARGAMASSA REF*MAGNES SINTERIZ	Material Refratário	1.966,04	98,30
02/2010	COQUE PETROLEO EM TRANSITO	1691	1	COQUE PETROLEO EM TRANSITO	Combustível (Coque)	479.418,00	19.176,73
02/2010	CORREIA TRANSP*	66877	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	4.939,80	493,98
02/2010	CORREIA TRANSP*	66259	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	2.244,90	224,49
02/2010	CORREIA TRANSP*	66287	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	5.473,20	547,32
02/2010	CORREIA TRANSP*	66315	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	37.793,60	3.779,36
02/2010	CORREIA TRANSP*	66527	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	4.104,90	410,49
02/2010	CORREIA TRANSP*	66705	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	2.952,45	295,24
02/2010	CORREIA TRANSP*	66767	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	3.800,90	380,09
02/2010	DIAPHRAGMA DESCARGA MCRU*	38210	1	DIAPHRAGMA DESCARGA MCRU*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	37.469,52	3.746,95
02/2010	EXPLOSIVOS E ACESSORIOS	17633	1	EXPLOSIVOS PARA DETONAÇÃO (JUL	Material explosivo	6.352,50	371,88
02/2010	EXPLOSIVOS E ACESSORIOS	17633	2	EXPLOSIVOS PARA DETONAÇÃO (JUL	Material explosivo	1.872,90	93,65
02/2010	MANICA FILTRANTE*POLESTER	23614	1	MANICA FILTRANTE*POLESTER AGUL	Partes e peças de máquinas e equipamentos	13.819,52	690,98
02/2010	PALHETA LONGA VENT MCRU*	6242	1	PALHETA LONGA VENT MCRU*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	1.840,00	92,00
02/2010	PARAFUSO CAB T*	459	1	PARAFUSO CAB T*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	4.554,00	455,40
02/2010	REFRATARIO*ALUKOR-70RK EQUIV	31957	1	REFRATARIO*ALUKOR-70RK EQUIV	Material Refratário	6.622,26	529,78
02/2010	REFRATARIO*ALUKOR-70RK EQUIV	33081	1	REFRATARIO*ALUKOR-70RK EQUIV	Material Refratário	7.699,77	615,98
02/2010	REFRATARIO*ALUKOR-70RK EQUIV	33081	2	REFRATARIO*ALUKOR-70RK EQUIV	Material Refratário	3.042,66	243,41
02/2010	REGISTRO MCM 3"	5242	5	REGISTRO MCM 3"	Partes e peças de máquinas e equipamentos	11.840,00	592,00
02/2010	SUPORTE LAT FIXO DIR*	5233	2	SUPORTE LAT FIXO DIR* DES VS45	Partes e peças de máquinas e equipamentos	486,00	24,30
02/2010	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	62179	1	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	Material Refratário	39.090,00	1.960,00
02/2010	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	62179	2	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	Material Refratário	11.290,00	560,00
02/2010	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	62180	1	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	Material Refratário	80.800,00	3.040,00
02/2010	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	62271	1	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	Material Refratário	19.600,00	980,00
02/2010	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	62277	1	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	Material Refratário	22.800,00	1.140,00
02/2010	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	62277	2	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	Material Refratário	14.000,00	700,00
02/2010	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	62278	1	TUOLO E MASSAS REFRATARIAS DI	Material Refratário	79.800,00	3.990,00

03/2010	ANCORA METALICA AISI 310 TIPO	5206	1	ANCORA METALICA AISI 310 TIPO	Partes e peças de máquinas e equipamentos	3.366,00	168,30
03/2010	ANCORAGEM FORMATO V"	5206	4	ANCORAGEM FORMATO V"	Partes e peças de máquinas e equipamentos	7.888,00	394,40
03/2010	CHAPA ACO ANTI-DESGASTE*	1890	1	CHAPA ACO ANTI-DESGASTE*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	8.600,00	430,00
03/2010	CORREIA TRANSP*	66805	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	16.701,26	1.670,12
03/2010	CORREIA TRANSP*	66823	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	20.524,50	2.052,45
03/2010	CORREIA TRANSP*	66853	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	7.658,48	765,85
03/2010	CORREIA TRANSP*	67049	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	8.764,91	876,49
03/2010	CORREIA TRANSP*	67067	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	1.732,80	173,28
03/2010	CORREIA TRANSP*	67102	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	1.732,80	173,28
03/2010	CORREIA TRANSP*	67106	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	2.618,09	261,81
03/2010	CORREIA TRANSP*	67165	1	CORREIA TRANSP*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	1.227,40	122,74
03/2010	LANCA ESPALHADORA SUP MCRU*	5255	1	LANCA ESPALHADORA SUP MCRU*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	6.773,00	338,65
03/2010	PLACA ACO LAM A FRIO*	5206	3	PLACA ACO LAM A FRIO*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	1.334,00	66,70
03/2010	PLACA ACO LAM A FRIO*SAE 1020	5206	2	PLACA ACO LAM A FRIO*SAE 1020	Partes e peças de máquinas e equipamentos	2.105,60	105,28
03/2010	TUOLO REFR*	31666	1	TUOLO REFR*	Material Refratário	15.969,00	1.279,92
03/2010	TUOLO REFR*	31666	2	TUOLO REFR*	Material Refratário	15.969,00	1.279,92
03/2010	TUOLO REFR*MAGKEY-20-JP P200	31671	1	TUOLO REFR*MAGKEY-20-JP P200	Material Refratário	7.514,00	601,12
03/2010	TUOLO REFR*MAGKEY-20-JP P201	31671	2	TUOLO REFR*MAGKEY-20-JP P201	Material Refratário	5.614,00	449,12
03/2010	TUOLO REFR*MAGKEY-30-JP P200	31671	3	TUOLO REFR*MAGKEY-30-JP P200	Material Refratário	8.962,00	716,96
03/2010	TUOLO REFR*MAGKEY-30-JP P201	31671	4	TUOLO REFR*MAGKEY-30-JP P201	Material Refratário	8.696,00	535,68
03/2010	TUOLO REFR*MAGKOR-A-JP B320 D	31676	1	TUOLO REFR*MAGKOR-A-JP B320 D	Material Refratário	81.224,86	6.497,95
03/2010	TUOLO REFR*MAGKOR-A-JP B620 D	31673	1	TUOLO REFR*MAGKOR-A-JP B620 D	Material Refratário	95.993,04	7.679,44
03/2010	TUOLO REFR*MAGKOR-B-LP-JP B32	31665	1	TUOLO REFR*MAGKOR-B-LP-JP B32	Material Refratário	80.448,08	6.435,68
03/2010	TUOLO REFR*MAGKOR-B-LP-JP B62	31665	2	TUOLO REFR*MAGKOR-B-LP-JP B62	Material Refratário	60.334,56	4.826,76
03/2010	TUOLO REFR*MAGKOR-B-LP-JP B62	31669	1	TUOLO REFR*MAGKOR-B-LP-JP B62	Material Refratário	10.955,76	864,48
03/2010	TUOLO REFR*MAGKOR-B-LP-JP B62	31674	1	TUOLO REFR*MAGKOR-B-LP-JP B62	Material Refratário	10.955,76	864,48
03/2010	TUOLO REFR*MAGKOR-B-LP-JP B62	31675	1	TUOLO REFR*MAGKOR-B-LP-JP B62	Material Refratário	10.955,76	864,48
03/2010	TUOLO REFR*MAGKOR-B-RA B320 D	31670	2	TUOLO REFR*MAGKOR-B-RA B320 D	Material Refratário	43.018,80	3.441,50
03/2010	TUOLO REFR*MAGKOR-B-RA B620 D	31670	1	TUOLO REFR*MAGKOR-B-RA B620 D	Material Refratário	51.622,56	4.129,80
03/2010	TUOLO REFR*SIAL-45 C34 DIM 2	31666	1	TUOLO REFR*SIAL-45 C34 DIM 2	Material Refratário	783,20	61,06
03/2010	TUOLO REFR*SIAL-45 C34 DIM 2	31720	1	TUOLO REFR*SIAL-45 C34 DIM 2	Material Refratário	956,00	76,48
03/2010	TUOLO REFR*SIAL-45-N C23 DIM	31719	1	TUOLO REFR*SIAL-45-N C23 DIM	Material Refratário	840,00	67,20
03/2010	TUOLO REFR*SIAL-45-RT C1K DIM	31666	2	TUOLO REFR*SIAL-45-RT C1K DIM	Material Refratário	16.086,72	1.286,94
03/2010	TUOLO REFR*SIAL-45-RT C1K DIM	31672	1	TUOLO REFR*SIAL-45-RT C1K DIM	Material Refratário	56.303,52	4.504,28
03/2010	TUOLO REFR*SIAL-45-RT C1K DIM	31721	1	TUOLO REFR*SIAL-45-RT C1K DIM	Material Refratário	64.496,64	5.159,73
03/2010	TUOLO REFR*SIAL-45-RT C2K DIM	31666	3	TUOLO REFR*SIAL-45-RT C2K DIM	Material Refratário	22.969,44	1.837,56
03/2010	TUOLO REFR*SIAL-45-RT C2K DIM	31722	1	TUOLO REFR*SIAL-45-RT C2K DIM	Material Refratário	23.025,60	1.842,05
03/2010	TRONCO CONE MCRU*	6243	1	TRONCO CONE MCRU*	Partes e peças de máquinas e equipamentos	2.150,00	107,50

Cientificado do despacho decisório em 17/03/2015 [...], manifestou a interessada a sua inconformidade em 16/04/2015 por intermédio do arrazoadado de fls. [...], no qual, em síntese:

└ preliminarmente, argui a nulidade do despacho decisório, por violação ao artigo 142, do CTN, e flagrante preterição do direito de defesa, em face de a Fiscalização não ter aprofundado seus trabalhos para a correta compreensão do emprego dos produtos no processo produtivo, promovendo análise superficial dos esclarecimentos prestados no curso da ação fiscal;

└ alega que os produtos adquiridos são consumidos no processo de industrialização do cimento, sendo, em alguns casos, inclusive, incorporados ao produto final (cimento), e não integram o ativo imobilizado;

└ tece considerações acerca do processo produtivo do cimento, suas etapas desde a extração do calcário à entrega do produto final, assim considerando:

Etapa 1 – Extração das Matérias Primas [carbonato de cálcio, sílica, alumínio e minério de ferro, extraídas das minas por meio de detonações, e em seguida trituradas, transportadas para a fábrica e armazenadas e homogeneizadas em silos];

Etapa 2 – Fabricação do Cru ou Farinha [aquecimento do pó resultante da moagem do material triturado, que depois de aquecido a altíssima temperatura é subitamente resfriado por rajadas de ar, resultando no clínquer, produto semi-acabado básico para a produção dos diversos tipos de cimento];

Etapa 3 – Moagem do Cimento e Expedição [adição, ao clínquer, de gesso, escória, calcário, etc, atribuindo ao cimento propriedades específicas, e, finalmente, armazenamento em silos de estocagem];

└ assevera que dentre os produtos utilizados nas respectivas etapas, “alguns são incorporados diretamente ao produto final, ou seja, participando ativamente da produção industrial, como é o caso dos “aditivos para moagens”, da “ancoragem” e da “caçamba”, e outros que, embora não sejam agregados ao produto final, se gastam e são substituídos à proporção que se tornam ineficazes, ou seja, são consumidos em cada operação pouco a pouco, ao longo do processo produtivo, até o seu exaurimento por completo, como é o caso da “argamassa”, e do “concreto refratário”;

└ pondera que, “especificamente com relação aos produtos “concreto refratário”, e “argamassa”, estes são produtos intermediários consumidos imediatamente no processo produtivo, não havendo nem como cogitar serem partes, peças ou acessórios de máquinas”; acrescenta julgado do CARF, de 26/02/2013, para referendar a sua tese;

└ argumenta, “em relação aos demais produtos, além de serem componentes separados dos equipamentos, certo é que, no ativo imobilizado, são incluídos todos os ativos tangíveis ou corpóreos de permanência duradoura, destinados ao

funcionamento normal da sociedade e de seu empreendimento, o que não é o caso dos produtos em questão”;

Í protesta pela realização de diligência caso se entenda que os elementos trazidos são insuficiente para a comprovação da liquidez e certeza dos créditos glosados, para que se confirme que os produtos em questão são consumidos no processo de industrialização e não compõem o ativo imobilizado;

Í requer, ao final, a suspensão da exigibilidade dos débitos e a reforma do despacho decisório para homologar integralmente a compensação declarada.

Apensado ao presente processo o de nº [...], referente à NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC-2783/2017 – MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

No seu recurso voluntário o contribuinte reitera os termos da sua manifestação de inconformidade, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório em virtude do suposto descumprimento da busca à verdade material, a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar o processo administrativo e, no mérito a assunção de todas as glosas ao conceito de matéria-prima, ou material intermediário para fins de creditamento do IPI.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Preliminar de nulidade de despacho decisório e acórdão da DRJ.

Argui a recorrente a nulidade do despacho decisório acórdão guerreado em razão da *suposta* ocorrência de cerceamento de defesa, dada a negativa de realização de diligência para uma maior verificação concreta dos fatos narrados pelo contribuinte. Aduz que o ato administrativo fustigado se negou a buscar a verdade material tributária do caso concreto.

Aponta para a ocorrência de afronta direta ao quanto dispõem os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, uma vez que os motivos da negativa em relação à diligência não teriam sido apontados pelas respectivas autoridades julgadoras. Ocorre que no caso concreto fica evidente do acórdão que a fundamentação está apontada.

Do relato se nota que a Autoridade Fiscal, além de promover a verificação in loco, em diligência realizada no estabelecimento da Fiscalizada, considerou as informações prestadas quanto à descrição do processo produtivo e a relação dos insumos e respectivas utilizações, prestadas em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal. E baseando-se em tais verificações e informações promoveu a indicação dos itens cujo creditamento foi considerado indevido em face da legislação de regência, e respectivas motivações das glosas, que se encontram detalhados de forma objetiva no Anexo I integrante da Informação Fiscal anexa ao despacho decisório. Discriminação objetiva e direcionadora da insurgência.

De outra sorte, as descrições realizadas pelo contribuinte apontam de forma detida a fase de aplicação e outros detalhes sobre o seu processo produtivo de forma a viabilizar um juízo adequado do item e sua aplicação no processo produtivo, de forma a dispensar a necessidade premente de realização de outras diligências.

Cumpra de toda sorte esclarecer que nenhum requisito de nulidade daqueles previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72 se apresentam no caso concreto. Entendo que a combinação até aqui exposta seja suficiente para verificar que não houve cerceamento de defesa no caso concreto. Tanto assim que o contribuinte bem identificou a acusação e de forma clara e fundamentada, vem se defendendo contra justamente essa imputação.

Tanto o despacho decisório e documentos que o guarnece, quanto o acórdão da DRJ deixam clara a situação concreta, inclusive no que toca aos fatos determinantes que levaram ao entendimento pela ausência de necessidade de outras diligências no processo. Não há que se falar em preterição de defesa no caso concreto, visto que o contribuinte teve asseguradas todas as suas manifestações e suas provas carreadas aos autos foram todas analisadas.

Por outro lado, não se pode inferir afronta ao artigo 142 do CTN, uma vez que o fato de a autoridade, de acordo com as provas de que já dispõe, entender que uma diligência faz-se desnecessária ao adequado deslinde e apreciação do feito não constitui uma nulidade reflexa e imediata. No caso houve verificação de forma a que as autoridades, com aquilo que já havia sido produzido e visto, entenderam pela desnecessidade de outros elementos probatórios, o que aponta para o atendimento do quanto insculpido no artigo 142 do CTN.

Nesse sentido, não enseja a nulidade do ato administrativo quando esse esteja fundamentado de forma a viabilizar a compreensão dos fatos imputados, permitindo ao contribuinte uma defesa coerente, inclusive por conta de descrições técnicas e visitas *in loco*.

Assim, não conheço dessa preliminar.

2.2 Suspensão da exigibilidade enquanto durar o PAF.

O contribuinte recorrente requer expressamente que a exigibilidade do crédito em questão fique com a sua suspensão da exigibilidade enquanto perdurar o processo administrativo fiscal subjacente. Em primeiro plano destaco que não há, nos autos, qualquer informação que aponte para o fato de o crédito subjacente ao processo em voga esteja sem essa anotação. Logo

não parece haver pleito resistido sobre o tópico de forma a validar o estabelecimento de um litígio sobre a questão.

Mesmo não havendo qualquer indicação de que a Fazenda vem agindo de forma contrária ao quanto estabelecido como direito e garantia do contribuinte no inciso III do artigo 151 do CTN, trata-se de um direito do contribuinte. Assim, a despeito de se tratar de um direito do contribuinte, não há qualquer indício de que o referido direito não esteja sendo observado pela Fazenda no caso concreto e, portanto, não conheço do pedido.

3. Não cumulatividade do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

A despeito de mais limitado do que o creditamento que se aplica às contribuições sociais, a não cumulatividade do IPI, nos termos do artigo 11, da Lei 9.779/99 combinado com o artigo 256 do RIPI/2010 estabelecem a amplitude autorizada para a tomada de créditos, a saber:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, **decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização**, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização**, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Por sua vez, o artigo 226 do RIPI/2010 também estabelece, adicionalmente, que embora não integre fisicamente o produto em fabricação, a matéria-prima, o produto

intermediário e a embalagem passíveis de creditamento devem ser consumidos no processo de industrialização.

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

No caso concreto, a fiscalização glosou créditos decorrentes de aquisições dos seguintes insumos:

- COMBUSTÍVEL (COQUE CALCINADO DE PETRÓLEO)
- PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS: correias transportadoras, chapas de aço inox, tronco, ancoragens, duto central, chute de descarga, acessórios para revestimento, cilindro, diafragma, eixo, elo transportador, suportes, registros, materiais de consumo diversos, parafusos, palhetas, raspadores, caçambas, mangas filtrantes, eletrodos consumíveis, entre outros;
- MATERIAL REFRACTÁRIO: tijolos, concreto e argamassa;
- MATERIAL EXPLOSIVO: utilizados na extração (fase pré-industrial) do calcário (produto NT, principal matéria-prima do cimento), tais como, espoletas, explosivos, cordéis detonantes, etc;

Fica evidente, da legislação de regência, que o direito à tomada de créditos está restrita às aquisições relacionadas a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, sempre que não integrem o ativo imobilizado. O contato direto e a integração física ao produto não são predicados essenciais ao gozo do direito a creditamento, uma vez que a norma assegura tais créditos, desde que as aquisições sejam aplicadas na industrialização e nessa sejam consumidos.

Pois bem, a questão sobre quais materiais e bens ensejam, ou não, direito a crédito de IPI já foi muito discutida, tendo o E. STJ proferido acórdão na sistemática de Recurso Repetitivo, vinculam ao CARF e seus Conselheiros, sobre esse tema (Tema 198):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera

direito a creditamento de IPI, consoante a *ratio essendi* do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. *In casu*, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.075.508/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 13/10/2009.)

Com base na conjugação do quanto acima exposto, bem como nas provas carreadas aos autos, passo à verificação de cada um dos itens glosados.

3.1 Coque de petróleo.

O coque de petróleo é combustível consumido na geração de calor no forno de clínquerização, conforme descrito pelo contribuinte. O processo de clínquerização, que se vale, necessariamente, da calcinação dos insumos sólidos, é uma das etapas do processo produtivo do cimento.

Além da descrição técnica do seu processo produtivo, outros estudos e análises do processo produtivo do cimento no Brasil, como o parecer e laudo do IPT e Parecer Jurídico do Prof. Humberto Ávila no PAF 12448.901886/2014-44, podem ser utilizados como prova emprestada sobre o processo produtivo do cimento, nas matérias submetidas ao presente processo.

O coque de petróleo atende ao critério de consumo integral e imediato no processo produtivo. Todo processo produtivo é composto de etapas encadeadas de forma a viabilizar a produção de determinado bem, como o cimento no caso concreto. Assim, o processo produtivo normalmente é composto de diversas etapas, todas geradoras de créditos, quando obedecidas as premissas acima destacadas no Tema 198 do E. STJ.

O parecer do Professor Humberto Ávila, prova emprestada do PAF 12448.901886/2014-44 naquilo em que se aplica ao caso, ao analisar a possibilidade, ou não, de creditamento do coque justamente na indústria de cimento, é muito esclarecedor e merece transcrição:

3.1 A interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal adotou uma concepção material-funcional de crédito para a não cumulatividade do IPI. Sendo assim, são dois os critérios para a definição acerca do direito de crédito de um determinado infirmo para fins de creditamento de IPI: o primeiro, o critério da vinculação do produto adquirido ao processo de industrialização que abrange os produtos que são materialmente incorporados aos produtos industrializados (integração); e, o segundo, o critério da vinculação do produto adquirido ao processo de industrialização que abrange os produtos que são materialmente consumidos no processo de industrialização (consumição).

3.2 O coque de petróleo cumpre estes dois critérios com relação à indústria de cimento. Em primeiro lugar, o coque de petróleo cumpre com o critério de integração, porque é materialmente incorporado ao produto industrializado (cimento) durante o processo produtivo. O coque de petróleo é um subproduto da destilação do petróleo cru e é utilizado preponderantemente como combustível, tendo em vista sua propriedade de fácil liberação de energia no processo de combustão. Na industrialização do cimento, o coque de petróleo é utilizado como combustível dos fornos de produção de clínquer, sendo essencial nesta e lapa da produção. E, como o material se integra ao clínquer durante o processo industrial normal de queima e entra em contato direto com a matéria-prima, os resíduos decorrentes do seu desgaste acabam fazendo parte do produto final.

3.3 Em segundo lugar, o coque de petróleo cumpre com o critério da consumição, porque além de se integrar ao produto industrializado, é consumido durante o processo de fabricação de cimento. Devido à sua natureza química e à elevada temperatura do processo, todo o coque de petróleo acaba sendo consumido na etapa de clínquerização. No momento da combustão do coque de petróleo, e justamente para produzir este efeito durante a sua participação direta na fabricação do clínquer, o coque sofre imediata alteração, com desgaste e perda de suas propriedades físicas e químicas. Carbono e hidrogênio presentes no coque são consumidos no processo de queima, com geração de calor capaz de manter a temperatura de clínquerização, enquanto que os componentes das cinzas são incorporados ao clínquer. Sua utilização, portanto, passa necessariamente pelo

seu consumo no processo industrial, ao longo de toda cadeia de produção do cimento.

3.4 Assim, o coque de petróleo cumpre tanto o critério da integram o, como o critério da consumição. Isso significa dizer que o direito de crédito da indústria de cimento com relação à aquisição de coque de petróleo independe da adoção de uma concepção material-funcional ou material-corpórea da não-cumulatividade do IPI, uma vez que este material preenche ambos os requisitos para o reconhecimento do direito de crédito — tanto aquele vinculado à concepção restrita de não-cumulatividade, como aquele vinculado à concepção restritíssima de não-cumulatividade.

3.5 As considerações anteriores demonstram que o coque de petróleo caracteriza-se como produto intermediário, na definição adotada pela legislação e pela interpretação conferida a ela pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que é bem consumido e integrado ao processo de industrialização, o que não pode ser caracterizado como bem do ativo fixo, exatamente em decorrência de seu desgaste e consequente integração ao produto industrializado. Nesse sentido, o coque de petróleo preenche todos os requisitos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, inexistindo qualquer fundamento jurídico para o afastamento do direito de crédito na sua aquisição enquanto insumo essencial para a atividade de produção de cimento.

Por sua vez, o Estudo Técnico do IPT constante do mesmo PAF acima apontado, ora emprestado, aponta para o consumo imediato e integração, ainda que em parte (cinzas e outros elementos químicos residuais) do coque de petróleo ao clínquer, que de toda sorte é também insumo qualificado do processo fabril do cimento.

A clínquerização também pode ser realizada utilizando-se energia elétrica como fontes de energia alternativa. Entretanto, por razões de viabilidade econômica, essa opção não é praticada em escala industrial, limitando-se à aplicação em estudos de clínquerização em escala laboratorial. Neste processo, as cinzas e outros elementos gerados na queima do coque e dos outros combustíveis são incorporados ao clínquer, resultante da reação destes compostos presentes nas cinzas com os compostos presentes na farinha. A literatura indica a ocorrência de integração das cinzas decorrentes da queima do coque no clínquer, com elevado grau de incorporação (CH2MHILL, 2002). Esta mesma referência aponta que os fornos de cimento, diferentemente de outros fornos e caldeiras industriais, têm como característica a interação entre matéria-prima e gases de combustão, possibilitando que grande parte do enxofre e de metais presentes nas cinzas do coque seja incorporada ao clínquer durante a queima, reduzindo o impacto da emissão de fumos gerados no forno, que são constituídos da mistura de gases e material particulado resultante parcialmente da queima do coque, e que pode conter cinzas que, por sua vez, contém metais.

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao contribuinte, uma vez que o coque de petróleo, além de integrar em parte o insumo “cliquer”, produzido em etapa inicial da efetiva industrialização do cimento, é consumido de forma integral nesse processo industrial.

3.2 Partes e peças de máquinas.

No ponto em foco são as partes e peças que integram máquinas e equipamentos que o contribuinte deseja se apropriar de créditos de IPI. Segundo o Tema nº 198 do E. STJ, tais elementos, ainda que indispensáveis ao processo produtivo, uma vez que integram máquinas e equipamentos destinados ao processo fabril, não dão direito ao creditamento de IPI.

De fato, tais peças e partes não integram o conceito de matéria-prima, insumo, ou material intermediário, nos termos exigidos pelo artigo 11 da Lei 9.779/99 e RIPI/2010 (arts. 226 e 256) mas, como indica a norma do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC nº 27 no seu parágrafo 13, integram a mesma classificação do bem principal a que integram.

13. Partes de alguns itens do ativo imobilizado podem requerer substituição em intervalos regulares. Por exemplo, um forno pode requerer novo revestimento após um número específico de horas de uso; ou o interior dos aviões, como bancos e equipamentos internos, pode exigir substituição diversas vezes durante a vida da estrutura. Itens do ativo imobilizado também podem ser adquiridos para efetuar substituição recorrente menos frequente, tal como a substituição das paredes interiores de edifício, ou para efetuar substituição não recorrente. Segundo o princípio de reconhecimento do item 7, a entidade reconhece no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo da peça reposta desse item quando o custo é incorrido se os critérios de reconhecimento forem atendidos. O valor contábil das peças que são substituídas é baixado de acordo com as disposições de baixa deste Pronunciamento (ver itens 67 a 72).

De acordo com a descrição não refutada do processo produtivo em questão, algumas peças e partes, no entanto, entram em contato direto com o produto enquanto o mesmo é industrializado, desgastando-se por esse contato direto e, via de regra, se integrando ao produto final, ainda que de forma residual. Nesse sentido, integram o conceito de produto intermediário para fins de creditamento pelo IPI.

Os itens que, classificados pela Fiscalização no grupo de partes e peças que, contrariamente ao quanto foi mantido pelo acórdão da DRJ, deve ensejar direito ao creditamento do IPI são:

- a) Caçamba; entra em contato direto com o produto final, desde a sua fase inicial de industrialização;
- b) Chapa Desgaste / Suporte / Palheta: placas que revestem os moinhos e que sofrem desgaste pelo contato direto com o produto em fase de industrialização;

- c) Ancoragem especial / Suporte de ancoragem/ Placa / Tecido: materiais que entram em contato direto com o produto em suas fases de industrialização, destinada à fixação de material refratário que fica dentro do forno de clínquer;
- d) Aditivos para Moagem: materiais que são adicionados já na fase final de produção do cimento e que integram o produto final (matéria-prima).

Nesse sentido, dou provimento parcial a esse tópico.

3.3 Material refratário (tijolo, argamassa, massa e concreto).

O contribuinte argui que o material refratário aplicado dentro dos seus fornos é um material intermediário, uma vez que é consumido no processo produtivo e entra em contato direto com o produto, incorporando-se ao produto final cimento, uma vez que o forno é utilizado na fase de clinquerização.

A despeito de ser aplicado ao forno, que é um equipamento, diferentemente das partes e peças, esse material entra em contato direto com o clínquer, matéria-prima elementar e principal do cimento, como bem descrito o processo produtivo. Ao ponto em que mantém as altas temperaturas na face de contato, os refratários possuem a característica de amenizar, na forma de isolante térmico, as altas temperaturas a que é submetido.

O C. CARF já possui entendimento no mesmo sentido, ainda que possa haver algum ruído sobre o tema:

Numero do processo: 10166.905399/2013-19

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 20 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Tue Mar 14 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010 PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. SÚMULA CARF Nº 163. 1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova pericial é produzida com a finalidade de suprir a deficiência de conhecimento técnico especializado da autoridade julgadora. 2. O indeferimento da produção da prova pericial não configura vício de nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, se a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que tal prova

era prescindível para a formação de sua convicção sobre os elementos probatórios. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO DE IPI. CONCEITO DE INSUMOS. REsp 1.075.598/SC. As matérias-primas e produtos intermediários somente geram créditos de IPI se integrarem o produto fabricado ou se forem consumidos no processo de industrialização. O conceito de insumos, no contexto do IPI, pressupõe que os bens nele subsumidos sejam consumidos e aqui consumo assume um sentido amplo de desgaste, desbaste, perda de propriedades, etc. em contato direto com o produto em fabricação, e desde que não integrem o ativo permanente. Nessa linha, não se afiguram como matériaprima ou produto intermediário, para fins de creditamento do IPI, os bens que forem utilizados apenas indiretamente na produção ou não consumidos em contato direto com o produto em fabricação. Trata-se do conceito de insumos encapsulado pelo REsp 1.075.508/SC, submetido ao rito previsto no art. 543C do antigo CPC e de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, por força do que dispõem o art. 62, §2º, e 72 do ANEXO II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. REFRATÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Os materiais refratários que revestem os fornos e equipamentos das indústrias siderúrgicas, que se consomem em contato direto com o produto e que não devam ser contabilizados em Ativo Imobilizado, podem gerar crédito de IPI. Aplicação vinculante do REsp 1075508/SC.

Numero da decisão: 3302-013.168

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos relacionados aos materiais refratários e coque de petróleo, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.164, de 20 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10166.905402/2013-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mariel Orsi Gameiro.

Nome do relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Assim, o material refratário se consome e desgasta quando colocado em contato com o material durante o processo de calcinação. O desgaste é imediato e direto, no processo produtivo do cimento, além de resultante de contato direto com o produto, integrando o produto final ainda que de forma residual, atendendo aos requisitos legais e normativos aplicáveis, incluído o Tema nº 198 do E. STJ para o creditamento de IPI.

Nesse ponto, dou provimento ao recurso para assegurar o direito de creditamento do IPI sobre os materiais refratários (Concreto Refratário, Tijolo Refratário, argamassa Refratária).

3.4 Material explosivo.

O contribuinte requer a possibilidade de se creditar de IPI incidente sobre o material explosivo que aplica na fase de mineração de parte da matéria-prima que utiliza na produção do cimento. Ainda que esse direito a crédito possa ser assegurado, em tese, para as contribuições sociais, dada a extensão da não cumulatividade aplicável às mesmas, com o IPI a não cumulatividade tem menor extensão, dada a sua limitação ao processo de industrialização.

A extração de matéria-prima é atividade relacionada ao setor primário da economia, a extração, etapa que antecede à industrialização propriamente dita e que ocorre no setor secundário. Só a partir do momento em que essa matéria-prima entra em processo de industrialização é que os seus custos tributários com IPI estarão na dinâmica da não cumulatividade, o que não ocorre com a sua fase de extração.

Na fase de extração a obtenção é de recursos naturais em estado bruto, sem nenhuma transformação característica ao processo industrial propriamente dito.

Nessa longarina, dou provimento parcial ao recurso, para reverter as glosas relativas ao coque de petróleo e materiais refratários, mantendo as relacionadas aos explosivos e a partes e peças, salvo, entre essas, a Caçamba; Chapa Desgaste / Suporte / Palheta; Ancoragem especial / Suporte de ancoragem/ Placa / Tecido; Aditivos para Moagem.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo